



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 11 de Abril de 2018.

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 12/2018

SÚMULA: Concede reposição salarial e dispõe sobre alteração dos anexos I e II – da Lei Municipal nº 2.854, de 15 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos da Câmara Municipal de Cambé.

Autoria: Legislativo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 11/ABR/2018 16:14 000004495

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Substitutivo ao Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Legislativo Municipal, tem por finalidade conceder reposição salarial de 2,84% (dois inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) aos cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações de desempenho de atividades da Câmara Municipal de Cambé, constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 2.854, de 15 de Setembro de 2017, com efeitos remuneratórios a partir de 1º (primeiro) de Março de 2018.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei busca adequar o reequilíbrio salarial dos cargos em comissão, das funções gratificadas e das gratificações por desempenho de atividades da Câmara Municipal de Cambé, por



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

meio de reposição salarial de 2,84% (dois inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento).

Em resposta à consulta realizada pela Câmara Municipal de Tijucas do Sul, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acerca da reposição geral anual de servidores que ocupam apenas cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a administração pública, o relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães assegura que:

É possível realizar a reposição geral anual, dentro dos limites inflacionários, aos servidores que ocupam apenas cargo em comissão, aqueles que não têm vínculo efetivo com a Administração, em igual percentual aos servidores efetivos e na mesma época.

Lembrando que, em qualquer caso, exige-se lei que especifique o percentual e fixe a data base para a ocorrência da revisão geral anual.

(ACÓRDÃO Nº 4625/17 - Tribunal Pleno, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Sessão nº 36 de 09/11/2017)

Tem-se portanto, a legalidade do referido Substitutivo, uma vez que a reposição está sendo concedida por meio de Lei, encontrando-se nos mesmos parâmetros daquela concedida aos servidores efetivos do Legislativo Municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, atendendo a dispositivo constitucional, limita os percentuais da receita corrente líquida que deverão ser gastos com pessoal em cada período de apuração¹.

De acordo com os dados do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, apresentados pelo Executivo Municipal em Audiência Pública realizada no mês de Fevereiro de 2018, as despesas com pessoal do

¹ Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

Art. 20 (...)

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Legislativo Municipal correspondem a um percentual de 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Verifica-se que os gastos com pessoal encontram-se abaixo do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo também a preceitos constitucionais, o que torna a propositura de reposição salarial legal.

Em que pese a legalidade da matéria, o Substitutivo ora analisado não apresenta Exposição de Motivos. Tal justificativa não é requisito obrigatório para a tramitação de projetos, mas constitui-se em documento importante para a compreensão e análise do texto legal.

Ressalva-se ainda que o referido Substitutivo ao Projeto de Lei não apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, encontrando-se em desacordo com a exigência do Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Temos portanto, que o presente Substitutivo trata de matéria relevante aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cambé, buscando o reequilíbrio salarial garantindo uma adequação ao cenário econômico do País.

Desta forma, considerando as ressalvas feitas quanto à forma do presente Substitutivo, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional, uma vez que é de competência privativa do Poder Legislativo, fundamentando-se no Art. 28, III, da Lei Orgânica, a iniciativa de leis para fixação e alteração da remuneração de seus cargos, empregos e funções.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura para concessão de reposição salarial de 2,84% (dois inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) aos cargos em comissão, funções gratificadas e das gratificações por desempenho de atividade da Câmara Municipal de Cambé, o qual inexistem óbices quanto a matéria e à iniciativa legislativa.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade da matéria do referido Substitutivo ao Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

() FAVORÁVEL

() DESFAVORÁVEL

RELATOR: José Luis Dalto

PRESIDENTE: Nilson Ribeiro dos Santos

REVISOR: José Guilherme Trombetti Manoel